



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 157/FP/14

Proc nº 265

O Tribunal de Contas, em sessão diária de visto de 14 de Outubro de 2014, analisou o processo relativo ao contrato de empreitada de “Reabilitação do Troço:Matembo/Nsaca/Bitina/Bamba/Kibuende/Mazinga/Massamba-Município de Belize-Extensão 37Km, celebrado entre o Governo Provincial de Cabinda, representado pelo Secretário Provincial das Obras Públicas e a empresa Fagmar-Sociedade Comercial & Industrial, Lda, pelo valor de Kz 872.155.000,00.

## **II Matéria de Facto**

2.1 Na cláusula 6ª do contrato, o prazo de execução da obra é de seis meses;

2.2 *Elementos que constam do ofício convite;*

a) prazo de execução da obra é de 24 meses;

b) o concorrente tem obrigatoriamente que possuir alvará de empreiteiro de obras públicas, com a classificação legalmente exigida para esta empreitada;

2.3 O projecto está inscrito no PIP/14 com o valor definido de KZ 137.500.000,00.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

### III Analisando

3.1 Nos termos do artº 186º da Lei nº 20/10, de 20 de Setembro, “o dono da obra deve definir, com a maior precisão possível, nos elementos escritos e desenhados do projecto e no caderno de encargos, as características da obra e as condições técnicas da sua execução, bem como a qualidade dos materiais a aplicar (...)”

O dono da obra apenas disponibilizou aos concorrentes o Caderno de Encargos, estando em falta o Programa do concurso, Projecto base e ou Projecto Executivo das infra-estruturas (Peças Escritas e Peças Desenhadas).

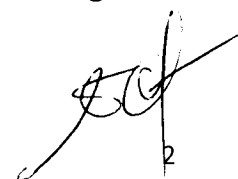
Os elementos em falta são imprescindíveis em qualquer empreitada.

O Governo de Cabinda só deve proceder à contratação, quando os respectivos projectos e cadernos de encargos, estejam devidamente consolidados e incluam os elementos escritos e desenhados, suficientes para definir com precisão as características da obra, a qualidade dos materiais e as condições técnicas de execução .

Para isso, deverá o Governo de Cabinda **anteceder a execução dos projectos a realizar de uma planificação consistente e sustentada.**

A colocação a concurso de projectos, que não se encontravam estabilizados e com o necessário desenvolvimento, fere o art 186º e 187º da Lei nº 20/10 de 20 de Setembro.

3.2 Nos termos do nº 1 do artº 56º da Lei nº 20/10, de 7 de Setembro, (...) “só são admitidos como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de *categoria ou subcategoria*



2

*indicada no anúncio e no programa do procedimento e da classe correspondente ao valor da proposta.*

O dono da obra não definiu nos elementos concursais, a classe, bem como as categorias e subcategorias, violando desta forma o citado artigo.

A adjudicatária apresentou alvará de empreiteiro de obras públicas de 6ª classe, o que significa que só pode executar obras até o equivalente a USD 6.600.000,00.

A censura a fazer reside no facto de a empresa Fagmar, Lda, ter sido admitida a concurso com o **alvará caducado** para além de **não possuir a classe correspondente ao valor global da sua proposta** (8ª classe).


Para se ser concorrente, é preciso que se possa sê-lo, que se disponha das habilitações exigidas, **desde o momento de apresentação das respectivas propostas.**

3.3 Verifica-se dos elementos instrutórios que a lista de quantidades e preços unitários apresentados pela adjudicatária, **foi elaborada prevendo a execução da estrada para uma extensão de 35Km, enquanto que o contrato celebrado prevê uma extensão de 37 Km.**

A adjudicatária deve corrigir a sua proposta no que respeita ao total de Km a intervir, adequando-os à quantidade expressa no contrato, de forma a evitar que a discrepância que se regista entre a proposta e o contrato não seja um foco de conflitos entre as partes.

3.4 Nos termos do nº 3 do artº 70º, (...) sem prejuízo de outros documentos exigidos no programa do concurso **a proposta deve, ainda, ser obrigatoriamente, instruída com o seguintes documentos:**

a) nota justificativa do preço proposto;



3

b) lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalhos previstos no projecto de execução;

c) programa de trabalhos, plano de mão de obra e plano de equipamento;

(...)

A proposta do adjudicatário não foi instruída com os referidos documentos, que tinham como propósito, avaliar a sua capacidade técnica, o que se pode depreender em mais uma omissão de documentos.

Nos termos do nº 3 do artº 76º da lei que vimos citando, “Compete à Comissão de Avaliação, durante o acto público fazer uma análise formal, tanto dos **documentos de habilitação** dos concorrentes, bem como dos **documentos que instruem as propostas** (artºs 69º e 70º).

Dispõe a al b) do artº 79º, que “Não são admitidos os concorrentes

(...)

d) que não cumpram as formalidades relativas ao modo de apresentação das propostas.

Decisão

Termos em que se decide:

a) Visar o contrato,

b) Sanar as irregularidades relativas ao prazo de execução da obra, renovação do alvará, bem como o ponto 3.3.



Notifique-se

Luanda, 14 de Outubro de 2014

Juizas Conselheiras,

Cecília Helena -

América